

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.181/2003.

Estabelece diretrizes para a verificação da segurança de barragens de cursos de água para quaisquer fins e para aterros de contenção de resíduos líquidos industriais.

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.181, de 2003, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, propõe o estabelecimento de diretrizes para a verificação da segurança de barragens em cursos de água para quaisquer fins, e de aterros ou diques de contenção de resíduos líquidos industriais, definindo as obrigações e responsabilidades dos respectivos proprietários.

Inicialmente o projeto estabelece parâmetros mínimos que devem servir de base para estudos e projetos de barragens de cursos de água e aterros de contenção de rejeitos industriais, entre os quais estão a previsão de enchentes com período de recorrência mínimo de cem anos; estudo geotécnico da área prevista para implantação, previsão de sistema de extravasão compatível com a vazão máxima de enchente; verificação das condições de estabilidade sob as piores condições previsíveis; detalhamento de fundações, aterros e demais estruturas que comporão a obra.

A Proposição exige que os estudos e projetos de barragens e aterros de contenção sejam elaborados e tenham como responsáveis técnicos profissionais de nível superior em situação regular com os respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs. Os estudos e projetos deverão

EF3FC83E40



ser aprovados pelo órgão gestor de recursos hídricos federal ou estadual, conforme for o domínio das águas que serão afetadas.

O Projeto de Lei estabelece como obrigações para os proprietários ou responsáveis legais de barragens a manutenção de registros diários de níveis mínimos e máximos, registros mensais de volumes e características químicas e físicas dos rejeitos, bem como dos níveis de contaminação do solo e do aquífero subterrâneo do entorno, além de elaboração de relatório anual que ateste a segurança dos mesmos, firmado por engenheiro civil em dia com o CREA.

Ao final, o projeto determina o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de publicação da Lei, para que os empreendedores de barragens enquadradas no art. 2º submetam à aprovação dos órgãos fiscalizadores relatório que especifica as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem. Aos infratores determina a aplicação do disposto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais – o qual define como crime ambiental “Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”, com pena de detenção, de um a seis meses e multa, ou ambas as penalidades.

Em 10/09/2007, encaminhei o voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei em tela, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Minas e Energia. Durante a discussão do projeto, o autor da proposição, Deputado Leonardo Monteiro, apresentou Voto em Separado, sugerindo alteração ao texto, haja vista a necessidade de alguns ajustes de ordem técnica ambiental.

As sugestões 1 e 2 alteram definições apresentadas na proposição. A primeira amplia as causas de danos potenciais à barragens e a segunda dá um caráter normativo às ações de gestão de risco.

A proposta nº 3 exclui a expressão “mínimo” dos incisos I e II do art. 3º e a sugestão nº 4 propõe que a fiscalização da segurança de barragem seja realizada pelo órgão ambiental licenciador do empreendimento, sem prejuízo das ações de fiscalização dos demais agentes que atuaram no processo de licenciamento, alterando a redação do art. 5º.

EF3FC83E40

A proposta nº 5 sugere a ampliação dos instrumentos que serão usados para que a Política Nacional de Segurança de Barragens seja adequadamente implementada.

A sugestão nº 6 apresenta um novo parâmetro para a classificação das barragens e a nº 8 garante o acesso da sociedade civil aos relatórios de inspeção de segurança previsto no § 1º do art. 9º.

A proposta nº 7 sugere a supressão do § 2º do artigo 8º e a nº 9 a exclusão da expressão “ com periodicidade de máxima de 10 anos” do art. 10.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia ampliou e avançou significativamente o texto inicial do projeto, propondo uma Política Nacional de Segurança de Barragens, com definição do campo de aplicação, dos fundamentos, objetivos e competências para sua implementação. Entretanto, após analisar as sugestões apresentadas pelo autor, e ciente de que são fundamentais para dar à futura lei maior consistência, optei pela elaboração de um novo texto, inserindo e consolidando as propostas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, julgadas pertinentes, e rejeitando a proposta nº 4, conforme considerações a seguir.

A retirada do vocábulo “mínimo”, proposta na sugestão nº 3, é oportuna. Em se tratando de segurança, não é adequado se referir a ações e padrões mínimos. Os riscos que envolvem a acumulação de água e contenção de resíduos líquidos não dizem respeito apenas aos envolvidos diretamente em suas atividades; podem afetar toda a coletividade, haja vista que um possível rompimento pode causar prejuízos à população urbana e rural.

A supressão da expressão “ com periodicidade de máxima de 10 anos” do art. 10 apresentada na sugestão nº 9, torna o texto mais coerente. O não estabelecimento de um prazo para que as revisões ocorram, impõe à ação um aspecto de continuidade, podendo ser realizadas a qualquer momento, sempre

EF3FC83E40


levando em consideração as características específicas de cada empreendimento.

O aumento dos instrumentos que garantem a implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, previsto na sugestão nº 5 reforça a base de informações que serão utilizadas para que as ações previstas na proposição tenham efetividade.

Importante também é a participação da sociedade civil presente na sugestão nº 8, garantindo maior transparência às ações do grupo responsável pela elaboração do relatório de segurança.

Em relação à sugestão nº 4, a rejeição evita prejuízo à fiscalização da segurança de barragens. Segundo a proposta, a responsabilidade por fiscalizar será do órgão ambiental licenciador e não da entidade outorgante.

É importante observar que a outorga de direito de uso de recursos hídricos é um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos hídricos, cabendo à entidade gestora conceder o direito de uso e fiscalizar a sua utilização.

A Lei nº 9.984, de 2000, estabelece que em se tratando de água de domínio da União a outorga e fiscalização de uso são de responsabilidade da ANA (Agência Nacional de Águas).

A situação torna-se mais complexa quando se trata de autorização para fins de geração de energia elétrica. Neste caso, o órgão responsável pela concessão ou autorização de uso do recurso hídrico é a ANEEL(Agência Nacional de Energia Elétrica), depois de obter junto à ANA a declaração de reserva de disponibilidade hídrica. A fiscalização da utilização do recurso hídrico cabe também à ANEEL, que possui competência técnica para esta função.

Da mesma forma, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, a autorização para o uso é competência do órgão responsável pela gestão do recurso hídrico, podendo envolver outro órgão, normalmente de natureza técnica, dependo da finalidade da outorga.

Deste modo, diferentemente da proposta apresentada, a fiscalização deve ser concentrada nas entidades outorgantes, que dispõe de quadro técnico especializado para o desempenho destas atividades, haja vista as características específicas que envolvem a reserva de corpos hídricos e a retenção de resíduos

EF3FC83E40



líquidos.

Entretanto, as ações fiscalizatórias não se resumem apenas às questões estruturais da barragem e ao uso do recurso hídrico. Empreendimentos desta natureza causam impactos ao meio ambiente, devendo ser mensurados e adequadamente mitigados, seja durante a fase de implantação, seja após o início de suas atividades. É fundamental, portanto, a atuação dos Órgãos Ambientais responsáveis pelo processo de licenciamento.

Assim, incluí no *caput* do art. 5º a previsão de fiscalização ambiental, para que sejam levantados os eventuais passivos e indicadas as ações a serem implementadas para a mitigação dos danos. Além disso, a nova redação do inciso I, torna mais clara a responsabilidade pela fiscalização, haja vista que a dominialidade do corpo hídrico, no âmbito federal e estadual, é que determinará qual será o órgão fiscalizador.

Pelo exposto, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.181, de 2003, na forma do Substitutivo apresentado a seguir, aproveitando as alterações tempestivas propostas pelo autor.

Sala das Comissões, em de outubro de 2007.

Deputado ARNALDO JARDIM

Relator

EF3FC83E40

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^o 1181, DE 2003

Estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a quinze metros;

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a três milhões de metros cúbicos;

III – reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

EF3FC83E40



IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e estruturas associadas;

II – reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou mistura de líquidos e sólidos;

III – segurança de barragem: condição que vise manter a sua integridade estrutural e operacional, a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV – empreendedor: agente privado ou governamental, com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

V – órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI – gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como a aplicação de medidas para a prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII – dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer em função do rompimento, vazamento, infiltração no solo ou causado por mau funcionamento de uma barragem.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB:

I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de

EF3FC83E40

maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas conseqüências;

II – regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III – promover o monitoramento e acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV – criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V – coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI – estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII – fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

CAPÍTULO III

DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB:

I – a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II – a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

III – o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para a garantia da segurança da mesma;

IV – A promoção de mecanismos de participação e controle social;

V – a segurança de uma barragem influí diretamente na sua

EF3FC83E40

sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos Órgãos Ambientais integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente):

I – à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observada a dominialidade do corpo hídrico, quando o objetivo for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II – à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III – à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV – à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da PNSB:

I – o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;

II – o Plano de Segurança da Barragem;

III – o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB;

IV - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, SINIMA;

V – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

VI – o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente

EF3FC83E40

Poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais.

Seção I

Da Classificação

Art. 7º As barragens serão classificadas, pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume.

§1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo, será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento do plano de segurança de barragem.

§2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo, será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

Seção II

Do Plano de Segurança da Barragem

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do empreendedor;

II – dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III – estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança de barragens;

IV – manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança, de monitoramento e relatórios de segurança de barragens;

V – resultados das inspeções de segurança;

EF3FC83E40

- VI – revisões periódicas de segurança;
- VII – regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;
- VIII – indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e operação da barragem;
- IX – Plano de Ação Emergencial – PAE, quando exigido.

§1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

§2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

Art. 9º A periodicidade, a qualificação da equipe técnica responsável, o conteúdo mínimo, o nível de detalhamento das inspeções de segurança regular e especial deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e dano potencial associado da barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e jusante da barragem.

§3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e jusante da barragem.

§1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o

EF3FC83E40

conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão de segurança periódica serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§2º A revisão de segurança periódica deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

I – o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II – o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III – a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de Plano de Ações Emergenciais – PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.

Art. 12 O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar pelo menos:

I – identificação e análise das possíveis situações de emergência;

II – procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou condições potenciais de ruptura da barragem;

III – procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

IV – estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

Seção III

EF3FC83E40

Do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens

Art. 13. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

Art. 14. São princípios básicos para o funcionamento do SNISB:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso aos dados e informações garantido a toda a sociedade.

Seção IV

Da Educação e Comunicação

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, o qual contemplará as seguintes medidas:

- I – apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de barragens;
- II – elaboração de material didático;
- III – manutenção de sistema de divulgação sobre a segurança das barragens sob sua jurisdição;
- IV – promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas a engenharia de barragens e áreas afins.

CAPÍTULO V

EF3FC83E40



DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, fica obrigado a:

I – manter cadastro das barragens, com identificação dos empreendedores, sob sua jurisdição para fins de incorporação ao SNISB;

II – exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA/Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

III – exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

IV – articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à ANA e ao Sistema Nacional de Defesa Civil sobre qualquer não-conformidade que implique risco imediato à segurança ou acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de dois anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I – prover recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II – providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III – organizar e manter em bom estado de conservação as informações e documentação referente ao projeto, construção, operação, manutenção, segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV – informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V – manter serviço especializado em segurança de barragem,

EF3FC83E40

conforme estabelecido no plano de segurança;

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII – providenciar a elaboração e atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e revisões periódicas de segurança;

VIII – Realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX – Elaborar as revisões periódicas de segurança;

X – Elaborar o PAE, quando exigido;

XI – manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII – manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§1º A recuperação ou desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão

EF3FC83E40

fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos desta ação serem resarcido pelo empreendedor.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no art. 2º desta Lei terão prazo de dois anos, contados a partir de sua publicação, para submeterem à aprovação dos órgãos fiscalizadores relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até um ano para se pronunciarem.

Art. 20. A Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

35.....
.....

XI – zelar pela implementação da Política Nacional sobre Segurança de Barragens - PNSB;

XII – estabelecer diretrizes para implementação da Política Nacional sobre Segurança de Barragens - PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB."(NR)

Art. 21. A Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º

.....
.....

XIX- organizar, implantar e gerir o SNISB;

XX – promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXI – coordenar a elaboração do relatório de

EF3FC83E40



segurança de barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao CNRH, de forma consolidada.

.. "(NR)

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007

Deputado ARNALDO JARDIM

Relator

EF3FC83E40